



REFORMA TRABALHISTA

Orientações Jurídicas e Políticas Orientações emitidas pela CSB para as Entidades que lhe são filiadas



CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIRETA

No atual momento político-social, NÃO submeter ao STF questões de Reforma Trabalhista (Lei no 13.467/2017), por meio de ações que possam levar a pronunciamentos de âmbito geral e eficácia erga omnes, a exemplo de ações de controle de constitucionalidade pela via concentrada. (ADIS TERCEIRIZAÇÃO 1 3.429/17)



CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSA

Não arguir inconstitucionalidade pelas vias incidentais, tanto material quanto formal, nas ações judiciais promovidas pelos sindicatos.

As provocações judiciais deverão requerer de modo fundamentado a compatibilização com Constituição, Princípios, Convenções Internacionais e demais dispositivos legais.



CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSA

Fazer juízo de oportunidade e conveniência, em cada situação concreta, na arguição de inconstitucionalidades e nulidades da legislação sobre a Reforma Trabalhista, defendendo os interesses dos trabalhadores, mas sempre pensando nas instâncias superiores do Judiciário e na ambiência político-social atual e com o sentimento coletivo sindical, no fito de propiciar a construção de jurisprudência positiva.



ATUAÇÃO INTERNACIONAL

Desenvolver estudos sobre a desconstrução orquestrada dos direitos sociais e a precarização trabalhista, envolvendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a fim de subsidiar representações e queixas nos organismos internacionais, como a OIT, CIDH, OEA, ONU, tribunais internacionais.



CAPACITAÇÃO

Promover capacitação de dirigentes e corpo jurídico a fim de, pela aprimoração de conhecimentos, melhor discutirem a Reforma Trabalhista, com técnica, segurança e domínio dos instrumentos processuais.

A CSB recomenda que, nas peças processuais, sejam reportadas normas e tratados internacionais, com destaque para as Convenções e Recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil.



CAPACITAÇÃO

Nessa esfera de atuação deve-se destacar que a legislação da Reforma Trabalhista abre margem para o dumping social. Concomitantemente deverão as entidades sindicais adotar as medidas judiciais cabíveis, sozinhas ou em regime de colaboração com outros legitimados.



BANCO DE DADOS JURISPRUDENCIAL

As entidades sindicais de cúpula deverão acompanhar a construção jurisprudencial dos tribunais e manter atualizadas as decisões relevantes no âmbito nacional. No âmbito local, convém que as entidades estaduais façam o mesmo, simetricamente, a fim de ter o mapeamento jurisprudencial atualizado e colaborar na elaboração das súmulas.



HERMENÊUTICA JURÍDICA

Interpretar a legislação da Reforma Trabalhista de acordo com os princípios sociais e com as orientações modernas da hermenêutica jurídica, de forma a preservar e ampliar conquistas sociais especialmente no ambiente de trabalho.



ASSISTÊNCIA NA QUITAÇÃO LIBERATÓRIA

Orientar para que no exercício da assistência sindical, quando da quitação anual trabalhista liberatória prevista no artigo 507-B da CLT, oportunidade em que será verificada a ausência de qualquer vício de consentimento do empregado, devem as entidades sindicais atuar sob a orientação de que se trata de expediente que pode comprometer direitos dos trabalhadores e seu acesso à justiça.



ASSISTÊNCIA NA QUITAÇÃO LIBERATÓRIA

Destaca, ainda, que não podem ser objeto da quitação, entre outros, os direitos personalíssimos ou indisponíveis, renúncias a direitos, situações que causem constrangimento, discriminação ou desigualdade no trabalho, ofensas à disciplina de saúde, higiene e segurança no trabalho, bem como normas de ordem pública.



JORNADA DE 12 X 36 E BANCO DE HORAS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Os temas Jornada 12x36 e Banco de Horas devem ser objeto de disposição em instrumentos coletivos no sentido de vedar a pactuação individual. E quando necessárias, estas modalidades devem dispor de forma a regulamentar logo seus parâmetros.



CONTRATO DE TRABALHADOR AUTÔNOMO

A contratação de trabalhador como autônomo, nos termos do artigo 442-B da CLT, diretamente ou na modalidade de pessoa jurídica (art. 442-B, CLT), com ou sem exclusividade, não impede a configuração do vínculo de emprego, quando reunidos os requisitos da relação empregatícia, em razão do princípio da primazia da realidade.



TRABALHO INTERMITENTE

A Convenção Coletiva deverá dispor sobre a vedação ou autorização da contratação intermitente. E quando necessária a contratação na modalidade intermitente deve ser previamente regulamentada por acordo coletivo, observando os termos do Art. 443, parágrafo 30, da CLT.



TRABALHO INTERMITENTE

I – O trabalho intermitente não pode ser utilizado nas empresas cuja atividade, em si, não seja sazonal, descontínua nem de intensidade variável, sob pena de nulidade (arts. 90, 444 e 468, CLT).



TRABALHO INTERMITENTE

II – Fica recomendado que a fiscalização sindical e as negociações coletivas assegurem que as empresas deem condições adequadas aos trabalhadores nos períodos de inatividade, primando por uma remuneração apropriada e digna, além de convocações por meios seguros e em tempo hábil.



TRABALHO INTERMITENTE

III – A CSB recomenda que, nas negociações coletivas, haja cláusula assecuratória de uma compensação retributiva aos trabalhadores nos períodos de inatividade.



TRABALHO INTERMITENTE

IV – Recomenda, ainda nas negociações coletivas, que haja cláusula assegurando aos trabalhadores intermitentes preferência na contratação para o quadro ordinário de empregados efetivos, devendo o Sindicato e trabalhador serem notificados quando a empresa abrir vagas para essas contratações.



AÇÕES COLETIVAS - AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

Priorizar demandas e ações coletivas, preferencialmente Ações Civis Públicas, sempre que possível, na defesa de seus representados, a fim de combater violações coletivas. E ainda, buscar tutelas inibitórias e multas para os casos de eventuais descumprimentos da ordem judicial, que devem ser revertidas à entidade sindical.

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA CONCOMITANTE DE FONTE DE DIREITO

Considerar que a Lei no 13.467/2017 determina a aplicação subsidiária da legislação civil ao Direito do Trabalho, sendo preciso que, na defesa dos trabalhadores, além de se verificar os casos de vícios de consentimento e situações de anulabilidade, como erro, ignorância, dolo, coação, simulação, fraude, estado de perigo, lesão etc., sempre com fundamento cumulativamente aos princípios que norteiam o direito do trabalho, podendo os sindicatos, na condição de substitutos processuais, adotarem as providências judiciais e administrativas para combaterem a ilegalidade, sem prejuízo da responsabilidade pessoal de quem lhes deu causa e das indenizações cíveis, individuais e coletivas.

ASSISTÊNCIA NA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

E recomendável que as entidades sindicais filiadas à CSB, quando da formalização dos seus instrumentos coletivos, mantenham a assistência sindical obrigatória devendo, inclusive, ser extensiva a todos os contratos de trabalho, independente da modalidade e prazo. Recomenda-se, ainda, previsão da obrigatoriedade da realização das homologações quando da rescisão do contrato de trabalho para todos da categoria representada, vedada a realização da homologação em comissão de conciliação ou tribunal de mediação e arbitragem.





DISPENSA COLETIVA - SUBORDINAÇÃO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA

As entidades sindicais filiadas à CSB, quando da formalização dos seus instrumentos coletivos, devem estabelecer critérios para que seja realizada dispensa coletiva com a obrigatoriedade de prévia negociação com a entidade sindical, sob pena de nulidade da medida intentada.



COMUNICAÇÃO SINDICAL

Aprimorar e ampliar canais de comunicações da CSB de forma a instrumentalizar as entidades sindicais filiadas e a base representada sobre os malefícios da reforma trabalhista.



ARBITRAGEM

Celebrar instrumentos coletivos que vedem a utilização de cláusula compromissória de arbitragem e mediação prevista no Art. 507- A, da CLT.



ACORDOS COLETIVOS - ART. 620

Dispor em Convenções Coletivas de Trabalho as condições para celebração e validade dos acordos coletivos, tendo em vista o disposto no art. 620, da CLT.



REPRESENTAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO

Dispor em instrumentos coletivos de trabalho participação sindical nas eleições das comissões de representantes no local de trabalho, bem como o regramento para respectiva atuação, nos termos do art. 611-A, da CLT.



HOMOLOGAÇÕES DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS

As entidades sindicais deverão adotar especial atenção às homologações de acordo extrajudicial, art. 885-b, e verificando irregularidades na conduta das empresas ou de advogados, tomar as medidas necessárias à anulação do ato judicial, inclusive por meio de recursos e representação ao MPF – Ministério Público do Trabalho.

